



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098658-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é impetrante JORGE LUIS ROSA DE MELO e Paciente EDSON BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem impetrada, para convalidar a liminar e deferir a liberdade provisória ao paciente Edson Bezerra da Silva, mediante as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, consistentes no a) comparecimento ao Juízo sempre que determinado, b) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, e c) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis, sob pena de imediata revogação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2098658-54.2025.8.26.0000 – Comarca de Iepê/SP**

Impetrante: Dr. Jorge Luis Rosa de Melo

Paciente: Edson Bezerra da Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.703

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea – Alegação ainda de que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, aventando a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares alternativas – ADMISSIBILIDADE – A segregação cautelar só se justifica caso demonstrada sua real imprescindibilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do CPP – No caso em testilha mostra-se adequada e suficiente a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do CPP. Convalidada a liminar, ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Edson Bezerra da Silva, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito da Vara Única de Iepê/SP, nos autos do processo nº 1500080-72.2025.8.26.0240.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação concreta, por suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes, após os policiais localizarem 19,26g de cocaína durante cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Sustenta que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, ensejando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto que a quantidade de droga apreendida é ínfima, não foram encontrados outros apetrechos típicos do tráfico, bem como o registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas não gera reincidência ou maus antecedentes.

Requer a concessão da ordem, precedida de liminar, para a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura (fls. 1/13).

A medida liminar foi deferida por este relator em 03/04/2025 (fls. 43/44).

Prestadas informações pela autoridade judicial, apontada como coatora (fls. 47/52), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pela cassação da liminar, com a consequente denegação da ordem (fls. 57/60).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 04 de abril de 2025, que houve a prisão em flagrante do

ora paciente, tendo sido realizada audiência de custódia no dia 20/03/2025, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, encontrando-se os autos aguardando o encerramento do inquérito policial (fls. 47/52).

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, em consulta ao feito de origem, verifica-se que, dando atendimento à ordem concedida por esta E. Corte, o d. Juiz *a quo* determinou a expedição de alvará de soltura expedido em favor do ora paciente, o qual foi devidamente cumprido aos 04/04/2025 (fls. 78/81 do feito de origem).

Transcreve-se aqui o teor do boletim de ocorrência lavrado acerca dos fatos, *in verbis*:

“Comparecem os Policiais Civis acima identificados informando cumprimento do mando de busca e apreensão expedido nos autos do processo 1500069-43.2025.8.26.0240, cumprido no endereço acima informado. Chegando no local, a porta estava aberta, ao adentrar no imóvel localizaram e abordaram o investigado EDSON BEZERRA DA SILVA, após questioná-lo da existência de ilícitos no local, indicou que havia drogas no armário da cozinha, sendo localizada uma pedra de substância aparentando ser cocaína e outras duas porções já separadas e embaladas para venda. Além disso, foi feita a apreensão de um aparelho celular Redmi azul. O indivíduo foi conduzido até o hospital de Iepê, onde passou por exame de corpo de delito que não constatou lesões. Fez-se necessário o uso de algemas, em virtude do fundado risco de fuga e com a finalidade de garantir a

integridade do preso e de terceiros. A autoridade ciente dos fatos determinou a elaboração do Auto de Prisão em Flagrante, recolhendo o indiciado a cadeia pública à disposição da justiça, para Audiência de Custódia.” (fls. 17).

Esta é a síntese dos fatos.

A liminar deve ser convalidada.

Com efeito, a prisão preventiva, medida de absoluta exceção, exige se façam presentes elementos mais seguros, que não estão presentes no caso em exame.

De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, se, em caso de prisão cautelar não se evidenciarem os elementos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, será concedida liberdade provisória.

Além do mais, não se justifica a manutenção da medida extrema, vez que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis que, em princípio, não denotam que possua personalidade criminosa, levando à presunção de que em liberdade dificultará a busca da verdade real ou a correta aplicação da lei penal.

Nessa esteira, embora, em tese, tenha praticado crime grave, ressalte-se que o paciente é primário (fls. 24/25) e, de outro lado, a quantidade de entorpecentes apreendidos na ocorrência, consistentes em 19,26 gramas de cocaína (auto de exibição e auto de constatação preliminar às fls. 22 e 23, respectivamente), não é suficientemente relevante a ponto de justificar a prisão por si só, sendo razoável presumir

que, em caso de eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não se justifica permaneça custodiado cautelarmente.

A jurisprudência pátria, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o receio de nova prática delitiva, não constitui fundamento para a medida constritiva de liberdade porque *“a prisão preventiva assumiria natureza de medida necessária e automática em quase todos os processos criminais em que o acusado apresentasse condenação prévia, o que, por óbvio, não atende à necessidade cautelar da prisão processual”* (Habeas Corpus n.º 100.395/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21/08/2009).

Ainda:

“A gravidade genérica do delito e a conjectura de que o réu voltará a delinquir não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar se desvinculadas de qualquer elemento concreto dos autos.” (STJ, RHC n.º 24.121/MG, Rel. Min. Jane Silva, 6ª Turma, j. 14/10/2008).

Outrossim, a regra constitucional é que os indivíduos fiquem em liberdade até que sobre eles recaia sentença condenatória transitada em julgado. Para que esse direito individual seja afastado é imperioso que exista um quadro fático a demonstrar que a custódia cautelar do indivíduo é necessária, imprescindível, inadiável, ainda que tenha sido preso em flagrante.

Conforme já decidido:

“A prisão preventiva somente deve ser decretada diante da existência dos pressupostos legais e, por destinar-se a assegurar os interesses sociais de segurança, jamais deve basear-se em meras suposições, cumprindo apontar fatos concretos, vinculados à atuação do acusado que comprovem atitudes contrárias ao interesse da instrução criminal, o que não ocorre na espécie” (TJSP, HC 377.455.3/2, 4ª Câmara Criminal, Rel. Passos de Freitas).

Não obstante a gravidade do delito, não se justifica a manutenção do paciente no cárcere fundada somente na argumentação de que o crime é considerado grave, equiparado a hediondo ou inafiançável.

Nesse sentido: *“Liberdade provisória. Concessão a preso em flagrante por tráfico de entorpecente. Admissibilidade. Hipótese em que não ocorrem os pressupostos da prisão preventiva. Decisão mantida. Inteligência dos artigos 310, § único, 311 e 312 do CPP e 12 da Lei 6.368/76. Sempre que incorrerem as hipóteses que autorizam a prisão preventiva o juiz pode conceder liberdade provisória ao indiciado preso em flagrante por crime de tóxico inafiançável.” (RT 573/366).*

Na mesma perspectiva é o entendimento do STJ:

“A gravidade do delito, bem como a sua classificação como assemelhado aos crimes hediondos, dissociada de elementos concretos, não constituem fundamentos idôneos para obstar a concessão de liberdade provisória, sendo indispensável a demonstração de ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do

CPP, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas.” (Habeas Corpus n.º 67.628, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 12/12/06).

É cediço que a questão da cautelaridade do processo penal sofreu significativas modificações com o advento da Lei 12.403/2011, por meio da qual o legislador ordinário disponibilizou alternativas à segregação cautelar como formas de se garantir a instrução processual, a aplicação da lei penal, e de se evitar a reiteração de práticas delitivas.

A propósito:

“PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. 1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.” (STJ, HC n. 255.834/MG,

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014).

No intuito de dar efetividade ao princípio da proporcionalidade, o referido diploma legal estabeleceu como requisitos para a decretação das medidas cautelares, além da demonstração da sua necessidade, a mensuração de sua adequação diante da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais da pessoa acusada, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código Processual Penal.

Assim, atendendo os termos previstos na Lei nº 12.403/2011, vislumbro como solução viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, nos moldes mencionados na liminar deferida (fls. 43/44), sob pena de imediata revogação do benefício.

Posto isto, concede-se a ordem impetrada, para convalidar a liminar e deferir a liberdade provisória ao paciente Edson Bezerra da Silva, mediante as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, consistentes no a) comparecimento ao Juízo sempre que determinado, b) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, e c) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis, sob pena de imediata revogação.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR